

 **A democracia nas Instituições de Ensino Superior (IES): uma análise das Universidades e Institutos Federais sob a perspectiva filosófica**

*Suelen Pereira da Cunha**

Resumo: A democracia pressupõe o fazer coletivo, um autorrealizar-se que subentende, nos aspectos decisórios, peso igual entre seus membros, fazendo com que elementos como justiça, impessoalidade e transparência sejam o norte em sociedades democráticas. Neste sentido, com este trabalho objetiva-se analisar em quais aspectos, a partir de uma perspectiva filosófica, as Instituições de Ensino Superior brasileiras podem ser ditas democráticas. Parte-se do estabelecimento do que é democracia, tendo como referência o exposto por Platão; analisa-se as causas de um corpo social segundo Marsílio de Pádua; e como se dá a unidade causal, conforme Proclo. Estabelecidas as bases conceituais, é investigado como os pilares democráticos estão presentes nas IES e, por fim; em que aspecto as Instituições de Ensino Superior (IES) podem ser ditas democráticas, relacionando o arcabouço conceitual com a análise dos pilares democráticos. Conclui-se que as IES são potencialmente democráticas, porém, elementos como as amarras administrativas e a insuficiência financeira são travas à plena democracia. Logo, faz-se necessário meios que garantam a plena efetivação da democracia nestas instituições.

Palavras-chave: Instituições de Ensino Superior; Democracia; Causas.

The Democracy in the Higher Education Institutions (HEI): a analysys of Universities and Federal Institutes in a Philosophical perspective

Abstract: Democracy presupposes collective action, a self-realization that implies equal weight in decision-making aspects among its members, making justice,

* Doutoranda em Filosofia pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Docente em Instituto Federal do Ceará (IFCE). E-mail: suelenldp2011@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8363336816819638>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7062-7971>.

impartiality, and transparency the guiding principles in democratic societies. In this sense, this work aims to analyze, from a philosophical perspective, the aspects in which Brazilian Higher Education Institutions can be considered democratic. It starts by establishing what democracy is, with Plato's exposition as a reference; it examines the causes of a social body according to Marsilio of Padua; and how causal unity occurs, as explained by Proclus. Once the conceptual foundations are established, it investigates how democratic pillars are present in HEIs, and ultimately, in what aspect Higher Education Institutions can be considered democratic, relating the conceptual framework to the analysis of democratic pillars. It is concluded that HEIs are potentially democratic; however, elements such as administrative constraints and financial insufficiency serve as barriers to full democracy. Therefore, it is necessary to implement measures that ensure the full realization of democracy in these institutions.

Keywords: Higher Education Institutions; Democracy; Causes.

La democracia en las Instituciones de Educación Superior (IES): un análisis de las Universidades e Institutos Federales desde una perspectiva filosófica

Resumen: La democracia presupone la acción colectiva, una autorrealización que implica, en aspectos decisivos, igual peso entre sus miembros, lo que hace que elementos como la justicia, la impersonalidad y la transparencia sean el norte en las sociedades democráticas. En este sentido, este trabajo tiene como objetivo analizar en qué aspectos, desde una perspectiva filosófica, las Instituciones de Educación Superior brasileñas pueden considerarse democráticas. Se parte del establecimiento de qué es la democracia, tomando como referencia lo expuesto por Platón; se analizan las causas de un cuerpo social según Marsilio de Padua; y cómo se da la unidad causal, según Proclo. Establecidas las bases conceptuales, se investiga cómo están presentes los pilares democráticos en las IES y, finalmente, en qué aspecto las Instituciones de Educación Superior (IES) pueden considerarse democráticas, relacionando el marco conceptual con el análisis de los pilares democráticos. Se concluye que las IES son potencialmente democráticas, sin embargo, elementos como las limitaciones administrativas y la insuficiencia financiera son obstáculos para una democracia plena. Por lo tanto, es necesario

implementar medios que garanticen la plena efectividad de la democracia en estas instituciones.

Palabras clave: Instituciones de Educación Superior; Democracia; Causas.

Introdução

Os espaços de formação, seja de educação formal seja informal, são determinantes na construção social e individual dos cidadãos, de maneira que tanto refletem uma sociedade, quanto se fazem refletir. No que diz respeito à educação formal, as Instituições de Ensino Superior (IES) são espaços de caráter decisivo nas sociedades em que estão inseridas, dado serem o último nível da educação formal. Sobre elas, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 207, afirma: “As universidades gozam, na forma da lei, de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão” (Brasil, 1988, art. 207). Observa-se que as IES, legalmente, deveriam ser instituições autônomas em seus mais diversos âmbitos e, por dizerem respeito à sociedade brasileira, que tem a democracia como regime político¹, deveriam ter como princípio norteador a democracia.

A democracia pressupõe o fazer coletivo, um autorrealizar-se que subentende, nos aspectos decisórios, peso igual entre seus membros, fazendo com que elementos como justiça, impessoalidade e transparência estejam presentes nas sociedades que adotam este tipo de organização. O que se observa, no entanto, é que no modo de organização das IES elementos como a formação de lista tríplice para a escolha de reitores nas universidades e o não respeito à vontade da comunidade acadêmica

¹ Entendemos “regime político” em seu sentido *lato*, i.e., aquele já evocado por Aristóteles como algo que concerne ao ser humano, ao ponderar que “O ser humano é um animal político” (Aristóteles, *Política*, I, 1253a10) e, portanto, tudo aquilo que diz respeito ao ser humano, diz respeito também à política.

manifesta em consulta² coloca em dúvida a efetivação da democracia das e nas IES. Fica, assim, a questão: em quais aspectos as Instituições de Ensino Superior podem ser ditas democráticas?

O texto que aqui se apresenta tem com chave de análise a perspectiva filosófica, se utilizando do método dialético para compreender a natureza das IES, a partir da identificação e diferenciação dos elementos que as constituem. Deste modo, as referências utilizadas são divididas em dois tipos: 1. exame de documentos legais e/ou produzidos pelas instituições investigadas e; 2. obras de filósofos clássicos, como Platão, Proclo e Marsílio de Pádua. O trabalho, portanto, apresenta um referencial crítico que permite a realização do método dialético. As fontes são divididas em dois tipos, as de natureza conceitual e as de natureza informativa. As primeiras fundamentam a compreensão e relação entre conceitos que são basilares para o estudo; as segundas, são responsáveis por embasar a classificação do modo de organização das IES.

O trabalho é dividido em: compreensão do significado de democracia; análise dos indícios da natureza das IES, a partir dos documentos e organização das instituições e; por fim, são comparadas as práticas realizadas nas instituições, os indícios que os documentos fornecem a respeito da natureza delas e se elas podem ser classificadas ou não como instituições democráticas. Neste sentido, o trabalho tem sua importância na medida em que se utiliza conceitos filosóficos para analisar a realidade contemporânea, fornecendo elementos que permitem pensar não só o fenômeno, isto é, aquilo que se apresenta, mas também a essência, aquilo que as coisas de fato são. Ademais, uma vez que se tem mais um grau de aprofundamento do estudo de nosso objeto, tem-se mais elementos para uma tomada de decisão que permita a efetivação do fazer democráticos nas Instituições de Ensino Superior brasileiras.

² Cf. Salles, a existência de lista simples trata-se de uma anomalia que vai de encontro ao caráter autárquico das Universidade (Salles, 2020, p. 23).

Relações causais: Constituição, forma e a autorrealização das IES

É sob a perspectiva hierárquica, relacional e de unidade que a relação entre Sociedade, via Constituição Federal, IES e as diversas unidades que compõe as IES são pensadas. Isso porque, ainda que as IES possuam algum grau de autonomia, elas não podem ultrapassar aquilo que está posto na Constituição Federal, dado que as IES não existem por si mesmas, mas possuem um papel na sociedade brasileira e são regidas, mesmo com sua autonomia, por uma legislação mais ampla. Assim, a relação essencial fundada na unidade estabelecida por Proclo fornece a chave de leitura necessária à compreensão do que são as IES não só isoladamente, mas como partes de um todo que determina sua natureza.

Neste sentido, a compreensão dos conceitos de todo, parte e unidade na filosofia de Proclo oferece uma linha de estudos interessante ao possibilitar o entendimento das relações entre as diversas organizações. Ocorre que, para o pensador Bizantino, “Toda multiplicidade participa de alguma maneira da unidade” (Proclo, *Elementos de Teologia*, prop. 1). Toda multiplicidade é também uma unidade, mas não a unidade em si, pois se o fosse, não haveria diferenciação entre a unidade universal e as demais unidades. Neste sentido, para Proclo, todos os seres existem sob três perspectivas: enquanto causa, em si mesmo e como imagem (Proclo, *Elementos de Teologia*, prop. 103), estabelecendo uma ordem hierárquica relativa à unidade de todas as coisas, na qual há sempre a participação do mais particular no mais universal por meio de elementos intermediários. Ou seja, a teoria do Diadoco defende que tudo o que existe em uma ordem, em uma hierarquia, já está contida no primeiro termo, que é o mais universal, mas como causa e, mediante um movimento de processão³, há a multiplicação da primeira unidade, de maneira a serem manifestas as características distintivas.

³ O movimento de Processão diz respeito a um movimento lógico, um artifício utilizado por Proclo para explicar a saída da unidade absolutamente simples em direção a multiplicidade em toda a sua complexidade, possibilitando a manutenção e conservação desta multiplicidade, que permanece participando da unidade.

Deste modo, as IES brasileiras são comparadas aos seres em si mesmo⁴ estabelecidos por Proclo; suas unidades, seja enquanto departamento, *campi* ou pró-reitorias, são como imagens, isto é, só existem em relação com o ser em si, que aqui aparece na figura das IES; e as legislações de cunho mais geral, advindas da União, existem, nesta relação, como causa. Se entendermos, com Aristóteles, que conhecimento é conhecimento das causas (Aristóteles, *Metafísica*, A1, 981a28) perceber-se-á que compreender o que a Constituição Federal pretende com as IES auxilia no entendimento do que as próprias IES são ou podem vir-a-ser, de maneira a estabelecer suas potencialidades e limites mediante esta unidade maior. Neste sentido, o Prêambulo da Constituição Federal (Brasil, 1988) já apresenta aspectos importantes da sociedade por ela legislada, leia-se:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um *Estado Democrático*, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias (Brasil, 1988, grifo nosso).

Se a Constituição Federal é causa de todas as instituições que estão sob sua égide, todas elas devem apresentar semelhanças com seus princípios, pois, para usar a terminologia procleana, se estaria a falar de processão por semelhança, isto é, um modo de derivação que tem por regra a semelhança entre o que deriva e o que é derivado. As IES deveriam apresentar os princípios e objetivos que a Constituição, de maneira mais

⁴ O conceito de ser em si, na filosofia procleana, diz respeito ao nível de realidade na qual os seres apresentam características de sua própria essência, i. é, o modo com que ele de fato existe na realidade, independente do modo como é captado a partir de suas causas e/ou seus efeitos. Neste trabalho, ao falar do ser em si referente às IES, fala-se de como essas instituições se apresentam por elas mesmas.

universal, apresenta; devem, assim, serem democráticos, uma vez que se está a falar de um Estado Democrático; devem contribuir para assegurar os direitos sociais e individuais; a liberdade; a segurança e o bem-estar; possuindo a justiça e a igualdade como princípios. Porém, todos os termos aqui utilizados podem ser entendidos de muitos modos.

Mas, o que pode ser entendido como causa e porque ela é tão importante quando se analisa as legislações mais abrangentes em comparação com aquelas mais específicas das IES? Causa, em sentido filosófico, é aquilo que origina e sustenta seu objeto, ou efeito. Neste sentido, para os primeiros filósofos gregos, a causa era estabelecida como única, pois se partia do pressuposto de que era causa de todas as coisas, ou seja, o Primeiro Princípio. Todavia, Aristóteles, em sua *Metafísica*, teoriza que as causas das coisas existem no número de quatro. Para o Estagirita:

Causa, num sentido, significa a matéria de que são feitas as coisas [...]; em outro sentido, causa significa a forma e o modelo [...]; ademais, causa significa o princípio primeiro de mudança ou de repouso; [...] Além disso, a causa significa o fim, quer dizer, o propósito da coisa (Aristóteles, *Metafísica*, Δ 2, 1013a24-32).

À vista disso, pode-se dizer que as causas são aquelas que fazem uma coisa ser o que ela é, ou seja, abarcam desde a origem, o vir-a-ser das coisas, o objetivo de sua existência, bem como o modo com que as coisas se apresentam no mundo, além daquilo que as compõem.

Seguindo esta linha de raciocínio, comprehende-se a Constituição Federal como uma das causas das IES, uma causa formal que, junto a outras legislações, atua como determinante no modo como as IES se apresentam. Para esclarecer tal relação, é preciso recorrer a Marsílio de Pádua, que entende que as quatro causas aristotélicas estão presentes também nas formas de governo. Para o Paduano, a causa final social é o viver bem (Pádua, *O defensor da Paz*, IV §1, p. 82), já a causa material são seus membros (Pádua, *O defensor da Paz*, VII §1, p. 101); as formais são os preceitos que a causa eficiente determinou (Pádua, *O defensor da Paz*,

VII §2, p. 102-103) e a causa eficiente, o legislador humano (Pádua, *O defensor da Paz*, VII §3, p. 103). Frente a esta leitura das causas aristotélicas realizadas por Marsílio de Pádua, vale destacar que o viver bem, enquanto meta do todo social, é o objetivo de todo corpo social, isto é, a meta última de qualquer instituição, cuja razão de existência seja voltado para a comunidade, é contribuir para o bem viver dos seus membros. Se este pressuposto for assumido, pode-se afirmar que o objetivo último das IES é possibilitar o viver bem aos cidadãos.

Nesta perspectiva, é estabelecido que as leis, estando em harmonia com a causa final, tem o papel de proporcionar segurança e estabilidade, estabelecendo um *metron*, uma medida que protege das falhas humana (Pádua, *O defensor da Paz*, XI §1, p. 119). Todavia, isto leva a questão: como as leis protegeriam das falhas humanas se elas próprias são construções humanas? Esta questão é resolvida quando se entende que as leis devem ser uma construção coletiva, e não atos isolados de um indivíduo, dado que a visão de um só indivíduo, ou de um conjunto pequeno de indivíduos, é limitada. Sobre isso, é dito que “O legislador ou a causa eficiente primeira e específica da lei é o povo ou sua parte preponderante, por meio de sua escolha ou vontade externada verbalmente no seio de sua assembleia geral” (Pádua, *O defensor da Paz*, XII, §3, p. 130). Sobre a definição de lei, é dito:

Portanto, a lei é um enunciado ou princípio que procede dum a certa prudência e da inteligência política, quer dizer, ela é uma ordem referente ao justo e ao útil, e ainda aos seus contrários, através da prudência política, detentora do poder coercivo, isto é, trata-se de um preceito estatuído para ser observado, o qual se deve respeitar, ou, ainda, a lei é uma ordem promulgada através de determinado preceito (Pádua, *O defensor da Paz*, X §4, p. 117).

Assim, é mediante a visão sobre o que a legislação indica que é possível saber o que são as IES e como elas atuam, ou seja, suas causas eficientes e formais. No que seria sua causa formal, ou seja, a

Constituição, as IES, expostas como Universidades “Gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão” (Brasil, 1988).

No que tange às outras causas, elas traçam uma relação entre constituição social, princípio motor e forma, essência. A matéria, o substrato das instituições, são os membros que a compõe, são eles a base da organização, o que dá corpo. Já a causa eficiente e formal estão diretamente relacionadas uma com a outra, pois a forma é dada pela lei, mas a lei é constituída pelo legislador, e aqui está o ponto chave para a compreensão da relação de uma instituição que se pretende democrática e o modo como ela é organizada. É nesta perspectiva que dois fatores entram em cena, a saber: o espaço que cada grupo possui na construção das legislações e o que é determinado por estas legislações.

Liberdade, igualdade e diversidade: sobre os pilares democráticos

Enquanto causa, a Constituição Federal estabelece o sistema democrático como referência, como pode ser observado tanto no Preâmbulo do documento, quanto no Art. 207. Mas, o que isto significa, quais os elementos que o fazer democrático exige e como eles se concretizam nas legislações específicas das IES? Deve ser observado que, em sentido etimológico, democracia está relacionada a poder, poder popular. Desde aqui é possível partir da ideia de que a democracia está estreitamente relacionada à coletividade, sendo nesta perspectiva que os filósofos teceram análise sobre ela.

O filósofo Platão entende a democracia como a melhor forma de governo dentre aquelas que podem se degenerar ou cair em virtudes. O fundador da Academia entende que a liberdade é o fundamento da democracia, veja: ““E o que pensas que ela define como o bem?”. - ‘A liberdade. Por certo ouves dizer-se de um Estado democrático que a liberdade é o que possui de mais excelente, de sorte que é o único Estado

digno de viver para um indivíduo naturalmente livre”” (Platão, *República*, 562b-c). A liberdade é estabelecida como bem democrático, mas não o único, pois ela pressupõe a igualdade entre os indivíduos.

É aqui que a democracia ganha caráter de diversidade, é dito: “Eu suponho que a democracia surge quando os pobres se sagram vitoriosos [...], dando aos cidadãos restantes uma igual participação no governo e nos cargos públicos” (Platão, *República*, 557a) e “Suponho que é principalmente num Estado sob essa forma de governo que se encontra indivíduos de todos os tipos” (Platão, *República*, 557e). Três características, então, são imprescindíveis para qualquer comunidade que se pretenda democráticas, quais sejam: liberdade, igualdade entre indivíduos e diversidade entre eles. Liberdade, igualdade e diversidade, então, devem ser também os pilares da democracia brasileira, ainda que esta última diga respeito à democracia representativa⁵.

Liberdade⁶

A Lei de Diretrizes e Base da Educação (LDB) estabelece a liberdade como um dos princípios inspiradores da educação (Brasil, 1996). A liberdade é entendida sob a perspectiva da autonomia que, na lei de organização e funcionamento do ensino superior, é compreendida em quatro aspectos: didático-científico, disciplinar, administrativo e financeira (Brasil, 1968). A lei de criação dos Institutos Federais, nesta esteira, estabelecendo a autonomia quanto à administração, ao patrimônio, aos aspectos financeiros, aos didático-pedagógicos e ao disciplinar (Brasil, 2008).

⁵ Vale observar os termos com o qual esta noção é encontrada. Sabe-se que democracia está relacionada ao poder e é justamente a poderes que o texto constitucional evoca. Segundo o parágrafo único do Art. 1º da constituição, seria o voto aquele elemento que possibilitaria ao povo exercer seu poder.

⁶ A liberdade aqui trabalhada diz respeito à liberdade democrática, possuindo estreita ligação com o sentido de autonomia presente nas IES.

No entanto, ter autonomia em relação ao Estado não significa que as instituições sejam democráticas, pois a democracia também deve compor a organização interna das instituições, sob pena de elas assumirem aspectos autoritários e tirânicos. A autonomia “É a garantia que independente dos governos e dos estados onde elas estejam inseridas o conhecimento vai ter liberdade pra ser produzido mesmo que contrarie as regras daquela sociedade” (Scorce, 2018). Em concordância com tal definição, Salles chama atenção para dois modos que o termo autonomia deve ser utilizado, se se pretende que ela esteja de acordo com o sentido de democracia:

Só tem sentido usar o termo “autonomia” se o expediente a ele associado contribui para garantir o respeito a decisões tomadas segundo a vontade da própria instituição e em conformidade com seus modos de organização e seus critérios, não devendo tais decisões, por conseguinte, serem impostas por vontade externa à instituição nem construídas segundo uma compreensão a ela heterônoma. Tampouco se deve usar “autonomia” caso não seja para garantir a vontade da maioria da comunidade, caso apenas sirva a palavra (então desprovida de sentido e por mero artifício retórico) para avalizar posições ou candidaturas que a maioria da comunidade claramente rejeita (Salles, 2020, p. 23).

Algum grau de independência ao que lhe é externo, bem como o respeito à vontade de comunidade interna são aspectos que, para Salles, são indispensáveis à autonomia em seu aspecto democrático. Caso contrário, corre-se o risco de cair na armadilha da palavra que, segundo Saramago, pode adquirir o sentido exatamente oposto daquilo que se pretende (Saramago, 2013, p. 16). Neste sentido, é preciso observar o modo como as IES são organizadas, uma vez que a autonomia administrativa é elemento que conduz à liberdade democrática. A LDB estabelece que cabe às instituições a criação, organização e extinção de cursos e programas, a fixação de currículos, número de vagas, elaboração e reformulação de seus regimentos. O que significa que a legislação parece

estar de acordo com o aspecto autônomo da IES, todavia, existe um ponto que é particularmente sensível a este respeito, qual seja, a escolha dos reitores e a formação dos conselhos.

Nas Universidades, o reitor e vice-reitor são nomeados pelo representante do Governo com base na lista de nomes indicado pelo Colegiado Máximo (Brasil, 1995) e esse colegiado deve ser constituído em um percentual mínimo de 70% por docentes. Ou seja, ainda que haja consulta à comunidade acadêmica, considerando paridade de peso dos votos, não há nenhuma garantia de que a vontade da maioria seja respeitada (Nota técnica, 2018)⁷. Para Salles, o movimento de ruptura com a vontade acadêmica manifesta em consulta trata-se de uma anomalia, figurando uma agressão à vontade coletiva (Salles, 2020, p. 23). Se a vontade coletiva na escolha do representante maior não é respeitada, como poderia se discutir democracia e vontade popular nos demais âmbitos da administração universitária?

A autonomia financeira é outro ponto delicado para a democracia das IES, porque o orçamento está ligado à qualidade de ensino e possibilidade de cumprir atividades, ou seja, ao seu funcionamento. Há, assim, um grave problema: os constantes cortes ocorridos de 2014 a 2021, que chegam a aproximadamente 3,5 bilhões, isto é, quase 40% do recurso disponível no início de 2014 nas Universidades Federais (Filho, 2021, p. 29). No que tange aos Institutos Federais, “Os gastos discricionários da educação superior no Brasil eram de R\$ 14,9 bilhões em 2014, atingiu R\$ 15,67 bilhões em 2015 [...]. Em 2021, foi R\$ 5,5 bilhões. Veja, eu estou falando de R\$ 15 bi para R\$ 5,5 bi” (Brandão, 2022).

Eis o problema que leva Goldemberg a afirmar que a autonomia financeira presente na Constituição, por si mesma, não passa de retórica (Goldemberg, 2020, p. 24), pois há insuficiência de recursos advindos da

⁷ Este fato levou a uma escalada de decisões contrárias à escolha da comunidade acadêmica, de maneira que, de acordo com Saldaña, em mais de um quarto das universidades, ou seja, 40% das nomeações feitas por Bolsonaro, não foi respeitada a decisão da comunidade acadêmica, não tendo sido nomeado o primeiro lugar da lista tríplice até julho de 2021 (Saldaña, 2021).

União para o pleno funcionamento das IES. A autonomia, antes sinônimo de liberdade didática, financeira e administrativa, passa a se traduzir em autofinanciamento, na diversificação de fontes de financiamento, na redução de custos, na flexibilização do princípio da gratuidade e a exigir pesquisas científicas orientadas não pelas causas, mas para a solução de problemas fortemente engajados ao mercado (Araujo; Kato; Chaves, 2020, p. 3). Ocorre que, ainda que a LDB, em seu art. 55, estabeleça que cabe à União assegurar os recursos para a manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas, na prática, este artigo não é respeitado.

A falta de compromisso com a educação se explicita na combinação da PEC 95/2016 e da proposta do programa *Future-se*, na medida em que tal combinação neutraliza qualquer possibilidade de autonomia das IES, por as levar a depender do capital financeiro privado. Sob esta perspectiva, Saramago denuncia a quebra do elemento democrático, pois, ainda que fosse assumido um caráter democrático, seja no âmbito do Estado ou das IES, “Temos um regime democrático regido por um sistema não democrático” (Saramago, 2013, p. 30). Porque os interesses das instituições privadas podem vir a serem privilegiados em detrimento dos interesses da maioria da população, há uma quebra do aspecto democrático e, na medida em que o funcionamento das IES podem vir a depender do capital privado, estas IES tornar-seiam reféns dos interesses de seus financiadores. Eis o perigo do Future-se e/ou qualquer outro programa que faça depender as IES de capital privado.

Quanto à autonomia didático-pedagógica, esta deve ser analisada pelo viés de suas possibilidades, que envolve tanto a autonomia financeira quanto a administrativa, uma vez que, neste trabalho, se entende a autonomia didático-pedagógica relativa ao tripé: ensino, pesquisa e extensão. Assim, embora a Constituição Federal estabeleça que o ensino seja ministrado com base na liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento e o saber (Brasil, 1988), e que este princípio seja respeitado no âmbito da sala de aula, ou seja, no que diz respeito ao ensino, no que concerne à pesquisa e à extensão, ele pode não ser

respeitado. Isso porque para executar pesquisa e extensão é necessário financiamento quando/se as IES não possuírem recursos suficientes para atenderem suas necessidades.

Se as IES não possuírem recursos suficientes para atender suas demandas, importantes projetos de pesquisa e/ou extensão podem não ser desenvolvidos, dado que o financiamento oriundo de capital privado tende a ser direcionado para aquelas pesquisas com potencial de geração de lucro imediato. Sob este aspecto, não se pode falar de autonomia didático-científica, pois estas estarão condicionadas aos interesses do capital, ainda que, sob a forma da lei, tal autonomia seja assegurada. Há, portanto, um distanciamento entre a esfera prática e a teórica/legal, fazendo com que a autonomia das IES possa ser questionada e, junto a ela, a democracia destas e nestas instituições.

Igualdade

Considerando que as IES são uma unidade, ou melhor, uma totalidade composta por diferentes partes em que, como em um organismo, cada parte é essencial à manutenção não só de suas realizações, mas de sua existência. Esta concepção de um todo social como organismo é particularmente interessante, porque, de acordo com Pádua, “Todo vivente bem constituído, segundo sua natureza, se constitui de partes distintas proporcionais e ordenadas umas às outras, cada uma delas exercendo suas funções numa permuta recíproca em função do todo” (Pádua, *O defensor da paz*, II §3, p. 76). Neste entendimento, a fragilidade de um dos membros que compõe o todo significa uma fragilidade na totalidade. Ou seja, ignorar uma das partes ou privilegiar uma em detimentos das outras pode levar a falhas no funcionamento da totalidade do corpo.

Sob a perspectiva do todo como organismo, a igualdade entre os membros se faz fundamental para pensar a democracia. Ela é aqui entendida a partir de duas perspectivas: 1. da paridade entre os membros da comunidade acadêmica, a saber: docentes, discentes e técnicos

administrativos e; 2. da igualdade de condições de ingresso e permanência. No que diz respeito ao primeiro ponto, vale observar o disposto no art. 56 da LDB.

Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes (Brasil, 1996).

Cada setor, cada colegiado que compõe uma IES é fundamental para atingir suas finalidades, na medida em que cada um é determinado pela função que exerce e conhece mais a sua área que qualquer outro setor, ou grupo que compõe a instituição. Levando isso em consideração, no que diz respeito à gestão das IES, pelo menos no que foi posto no texto anteriormente, há uma relação desproporcional no peso decisório dos membros da comunidade acadêmica, fazendo com que as perspectivas de técnicos administrativos e discentes sejam preteridas. Assim, se a democracia, que tem como condição a liberdade, é aquela que se determina em função da igualdade (Aristóteles, *A política*, IV, 129b 30-34), como afirmar que há democracia nas IES se elas não possuem igualdade entre os membros em suas deliberações?

Quanto à igualdade de acesso e permanência dos discentes nas IES, é importante perceber que os pilares de igualdade e diversidade estão estreitamente relacionados, de modo que, ao falar de igualdade de acesso e permanência, está-se a falar também da efetivação de uma política de diversidade nas IES públicas. O acesso ao ensino superior está relacionado a suas condições, dado que o ensino superior é excludente, pois não

oferece um número de vagas suficiente para atender toda a população, exigindo que esta se submeta a processo seletivo⁸.

Neste sentido, considerando que, segundo o IPEA, em 2009 a população autodeclarada negra era de 51,1%; enquanto a população autodeclarada branca era de 48,2% (IPEA, 2011, p. 17) e no que diz respeito à escolaridade líquida do ensino superior, a da população branca era 21,3% e da população negra de 8,3% (IPEA, 2011, p. 21) e que pessoas negras tinham renda média de 55% da renda recebida por pessoas brancas (IPEA, 2011, p. 35), pode-se inferir que a disparidade de acesso ao ensino superior se dê, dentre outras coisas, pelas dificuldades de famílias negras possibilitarem meios, como cursinhos, compra de livros, acesso a instrumento de cultura fora de seus bairros, a seus membros. Sendo necessário instrumentos, na forma de políticas públicas, para diminuir o abismo no acesso a este nível de ensino.

Tal política resultou na Lei n. 12.711/2012, que estabelece um mínimo de 50% das vagas nas instituições de ensino federal para estudantes oriundos de escolas públicas, sendo que 50% destas vagas deveriam ser destinadas a estudantes com renda familiar igual ou inferior a 1,5 salários mínimos per capita (Brasil, 2012)⁹. A lei seria, assim, um modo de fazer refletir a população nas IES. Todavia, ela se limitou aos discentes, sendo necessário uma lei que dirimisse a disparidade no âmbito dos servidores. Tal lei só foi promulgada dois anos mais tarde, determinando reserva de vagas de 20% em concursos públicos federais; a aplicação da lei deveria ser acompanhada pelo órgão responsável pela política de promoção de igualdade étnica (Brasil, 2014).

⁸ Todo processo seletivo é, por definição, excludente, pois tem o papel de aprovar um número limitado de pretendentes e, consequentemente, excluir todos os outros candidatos.

⁹ A referida lei estabelece que as vagas relativas aos Art. 1º e 4º devem ser preenchidas por autodeclarados pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva da população na unidade da Federação (Brasil, 2012).

Diversidade

Terceiro pilar de uma sociedade democrática, a diversidade é imprescindível para alcançar a finalidade da educação, que é posta pela LDB, dentre outras coisas, como a formação para o pleno exercício da cidadania (Brasil, 1996). Esta perspectiva está de acordo com aquela indicada por Saramago, para quem o papel das Universidades está além da formação profissional, posto que ela se coloca como o último nível formativo para a formação de cidadãos conscientes. Em suas palavras:

[...] a universidade, diziam, é uma instituição singular, onde as pessoas vão para aprender, embora na minha opinião a sua função seja mais do que ensinar um ofício, a profissão que se vai pôr no cartão de visita e que ocupará a vida de cada pessoa.

A universidade é o último nível formativo em que o educante se pode converter, com plena consciência, em cidadão; é o lugar de debate onde, por definição, o espírito crítico tem de florescer: um lugar de confronto, não uma ilha onde o aluno desembarca para sair com um diploma (Saramago, 2013, p. 26).

Aqui reside o perigo de uma IES voltada quase que exclusivamente para a formação profissional. Pois, a formação de profissionais, de técnicos, não exige o pensar crítico, exige a boa técnica! Se todas as políticas estiverem prioritariamente voltadas para formação somente de bons profissionais, o que as diferenciaria de escolas técnicas? Este não é o papel das IES, e a prova disso é que para além de cursos voltados para a produção técnica, quer-se dizer, para as engenharias, medicina e tecnologias, nessas instituições também se encontram cursos das mais diversas artes, além de formação social, de compreensão da história, de cuidado com o meio ambiente. Nas IES, junto a bons profissionais, é preciso formar bons cidadãos.

Mas, o que seria um bom cidadão? Duas perspectivas se apresentam, a de Pádua, que defende que o cidadão é aquele que, na comunidade civil, participa do governo ou da função deliberativa ou

judiciária (Pádua, *O defensor da paz*, XII, §4, p. 131) e a de Saramago, que entende que o bom cidadão é aquele que tem espírito crítico e que não se resigna e não aceita que as coisas sejam como são só porque alguém decidiu. (Saramago, 2013, p. 43). As duas perspectivas se complementam na medida em que exigem não apenas o saber, mas também o atuar. São nestas exigências que a concretização da democracia, mediante a diversidade de falas, acontece. Para isso é necessário que as IES sejam lugar de confronto de ideias, de liberdade de pensamento, o que só acontece se a própria IES for composta por pessoas diversas que tenham a possibilidade de se expressar, organizar e atuar na construção de suas instituições.

A efetivação da diversidade de falas e projetos, além de figuras, está ligada aos pilares anteriores, a autonomia e a igualdade. Ocorre que, ainda que a LDB legisse que o ensino seja ministrado considerando e valorizando a experiência extraescolar, levando em conta a diversidade étnico-racial, com respeito à diversidade humana, cultural e identitária (Brasil, 1994), tendo por finalidade o estímulo à criação cultural e desenvolvimento do espírito crítico, além de estimular o conhecimento dos problemas do mundo (Brasil, 1994), se fazem necessários espaços de discussão. É aqui que o fator igualdade de acesso e permanência se faz imprescindível, dado que só diante de diferentes visões de mundo, oriundas também dos estudantes, que a pluralidade de voz e votos pode ser efetivada.

Entre causas: As IES são Democráticas?

Uma vez analisados os elementos fundamentais ao fazer democrático, a saber: liberdade, igualdade entre indivíduos e diversidade entre eles, bem como o modo com que eles estão presentes nestas instituições, é possível ponderar em que aspectos as IES podem ser ditas democráticas. Neste sentido, pode-se dizer que, seguindo a perspectiva do Paduano (*O defensor da paz*, VII, §1-§3) de que um corpo social pode ser

dito a partir das quatro causas, verifica-se que há algo de democrático relativo à causa material das IES. Neste sentido, o que se observou é que, desde a implantação das políticas de cotas étnico-raciais, há um aumento de diferentes perfis nas IES (Sales, 2021), além do fato de que, na medida em que há a interiorização do ensino superior, há também uma maior diversidade de indivíduos, já que cada região apresenta particularidades. Sob este aspecto, qual seja, da ideia de democracia tendo como ponto de análise a causa material e que esta diz respeito aos membros da comunidade acadêmica e sua diversidade, as IES poderiam ser ditas democráticas, todavia, este não é o único ponto a ser considerado.

É preciso observar as outras três causas: formal, eficiente e final. Destas, a análise da causa final é particularmente delicada, dado que se deve ter claro o que seria o bem viver no âmbito das IES, isto é, o que seria a causa última e o que ela envolve e exige. O que se tem, com base na LDB e na Constituição Federal, é que a finalidade das IES envolve dois pontos centrais: 1. a formação de profissionais e, 2. a formação de cidadãos (Brasil, 1996; Brasil, 1988). Estes dois pontos podem ser resumidos em um: educação de qualidade. Todavia, é preciso destacar, junto a Paulo Freire, que “Ninguém educa ninguém, ninguém educa a si mesmo, os homens se educam entre si, mediatizados pelo mundo” (Freire, 2019, p. 95). Se educação de qualidade for entendida como uma educação plena, que forma tanto profissionais como cidadãos críticos e que a educação só ocorre em relação, tendo como mediação o mundo, a causa final depende da formal e eficiente.

A causa formal são as legislações e estas são definidas pela causa eficiente, o povo ou sua parte preponderante (Pádua, *O defensor da paz*, XII, §3, p. 130). No entanto, o que se observa é que o poder deliberativo das IES está nas mãos dos reitores e do conselho superior. Neste sentido, se por um lado as normativas internas se dão por decisão da comunidade acadêmica, por outro, esta comunidade não se apresenta de forma paritária, mas é representada de forma desigual a partir da formação do conselho superior (Brasil, 1995). Ademais, as legislações mais abrangentes, como a LDB não figuram como passíveis de serem alteradas pela comunidade

acadêmica. Portanto, do ponto de vista da autonomia, ou liberdade das IES, o fazer democrático não se dá plenamente, uma vez que a comunidade acadêmica precisa sempre guardar as legislações mais abrangentes.

No que diz respeito à causa eficiente, há um problema relativo à efetivação do aspecto democrático, dado que nem a comunidade acadêmica tem poder de mudar toda a legislação sob a qual está vinculada; nem a parte que pode atuar nas normativas (isto é, as normativas internas) o faz com base em uma pluralidade de voz e votos. Assim, se a causa formal é produzida pela eficiente e esta não se apresenta como democrática, como se pode dizer que as normativas promovem igualdade entre seus membros e diversidade entre eles? Se assumido a percepção de Pádua de que as legislações têm sua importância por dirimir as falhas humanas e que isto só é possível se sua causa eficiente for a totalidade da comunidade acadêmica ou sua parte preponderante, um legislador, isto é, um conselho superior que não atua tendo como princípio a paridade de voz e voto não só é falho como é não democrático.

O que se observa é que ainda que as legislações mais abrangentes garantam a autonomia das IES, esta não é plena em todos os pontos em que se pretende: didático-pedagógico, administrativo, financeira e disciplinar. O que leva a ideia de que as IES não podem ser ditas completamente democráticas. Neste ponto é preciso recorrer aos modos de ser procleano, pois, se as legislações são o que dão forma às instituições e nesta análise elas são identificadas em duas categorias causais, a saber, enquanto causa formal (perspectiva aristotélica-paduana) e enquanto os seres como causa de unidade (perspectiva procleana), ponderar sobre esta relação é ponto imprescindível para uma afirmação sólida sobre o aspecto democrático das IES. Neste sentido, voltemos ao papel da Constituição Federal, LDB e demais legislações oriundas da esfera Federal. Como apontado no início deste trabalho, estas legislações são os elementos que dão unidade, coesão, as IES. Enquanto causa, nelas está tudo aquilo que tais instituições podem ser. Porém, ao serem causas, estas legislações têm caráter universal, não apresentando as particularidades das IES, mas seus

limites. Elas, então, delimitam, mas não caracterizam. Em outras palavras, ao colocar limites, as legislações federais dão forma, mas não conteúdo.

Determinada por suas causas, as IES, enquanto seres em si mesmo, apresentam aquilo que de fato são, o que as legislações maiores as permitem ser. Há, assim, um grau de liberdade e autonomia. O poder deliberativo das IES é assegurado, mas só até o ponto em que as legislações maiores permitem, uma vez que esbarraram na autonomia financeira, que contribui para os entraves na autonomia didático-científica e administrativa. Estes fatos podem ser verificados nas relações internas, que são imagem de tudo aquilo que as IES são. Ora, é na cultura organizacional das instituições, nas relações entre os membros da comunidade acadêmica, no modo como elas atuam com elementos como assédio ou na própria existência deste fator nas instituições que a existência de democracia nas IES pode ser verificada. Isso porque é na relação entre os membros da comunidade acadêmica que se constata se há de fato hierarquia, concentração de poder ou se os princípios de liberdade, igualdade e diversidade são respeitados. No que tange à análise aqui proposta, o que se demonstrou é que diante das relações causais e dos pilares democráticos, há uma potência das IES para a democracia, mas que se faz necessário leva a ato, ou seja, efetivá-la.

Considerações finais

Diferentes elementos são necessários para avaliar se as IES são ou não democráticas, como suas legislações, a concordância com os pilares democráticos, bem como a liberdade para seu realizar-se. Desta maneira, três marcadores foram utilizados neste estudo, a saber: 1. os elementos que compõe a democracia, quais sejam, liberdade, igualdade e diversidade; 2. as quatro causas que definem o que é um ser e, neste caso, o corpo social, em outras palavras, as causas formais, eficiente, material e final e, por fim; 3. a relação entre causa primeira, ser em si e como imagem. Os marcadores elencados fornecem as informações necessárias ao entendimento, no

âmbito das possibilidades e da natureza das IES, se há um caráter democrático nestas instituições, pois revelam os limites delas, bem como o modo de sua existência. Neste sentido, a análise conjunta dos elementos apontou para um modo de ser das IES que não pode ser dito totalmente democrático, uma vez que sua autonomia é comprometida no âmbito da administração, em razão das amarras das legislações maiores e no aspecto financeiro, já que a União é responsável por fornecer os recursos necessários ao seu funcionamento, mas não o faz plenamente. E, por fim, tem sua autonomia didático-pedagógica também ameaçada em razão da falta de recursos.

O que ocorre é a confirmação da tese procleana de que “toda multiplicidade participa de alguma maneira da unidade” (Proclo, *Elementos de Teologia*, prop. 1), sendo a Constituição Federal o documento que se coloca como causa e unidade. Deste ponto de análise, toda multiplicidade, seja sob a perspectiva de outras legislações e normativas, seja da diversidade de IES, é sustentada e, ao mesmo tempo, determinada por esta unidade primeira. Neste sentido, a Constituição lança as bases de uma sociedade democrática, na qual as IES devem ser reflexo; porém, embora haja pretensão de democracia, o que se observa é que sua efetivação não se dá por completo. Os pilares democráticos são mitigados na medida em que, paralelo à Constituição, outras legislações também regem o funcionamento das IES e estas, não raras vezes, estabelecem a verticalidade dos poderes decisórios, como é o caso da lei de criação das Universidades. Estas legislações, por sua vez, não podem contradizer o que se apresenta na Constituição, de maneira que o fato de elas existirem coloca em xeque, inclusive, o potencial democrático constitucional, afinal, “Tudo está em tudo” (Proclo, *Elementos de Teologia*, prop. 103).

Deste modo, o que se pode afirmar é que, enquanto participe da Constituição Federal, ainda que não apenas dela, as IES são potencialmente democráticas. Diz-se potencialmente porque neste documento é assegurado sua autonomia em múltiplos aspectos, ademais, esta autonomia possibilitou a implantação de políticas que garantem a diversidade tanto de acesso quanto de permanência nas instituições.

Contudo, para que as IES sejam de fato democráticas, é preciso que sua autonomia financeira seja adquirida, bem como a administrativa, que vai desde a nomeação de reitores até a formação do conselho superior, passando pela paridade no peso de voz e voto da comunidade acadêmica. É preciso, portanto, que a autonomia, igualdade e diversidade sejam de fato realizadas plenamente para que se possa dizer que as IES são democráticas não só em potência, mas também em ato.

Neste sentido, este trabalho, na medida que, mediante categorias filosóficas, aponta as IES como potencialmente democráticas, revela também que, a fim de aprofundar os saberes sobre os aspectos que travam sua plena democracia, outros estudos podem ser realizados. Assim, indica-se, de maneira mais categórica, o desenvolvimento de um estudo voltado à relação entre democracia e autonomia financeira das IES, de maneira que sejam observados como a falta de recursos, bem como a introdução de capital privado impactam nas políticas de gestão das instituições. Ademais do aspecto financeiro, outro ponto que merece destaque para futuros estudos diz respeito à relação igualdade e diversidade nas IES, mas sob a perspectiva destas instituições como laboratórios sociais, onde seus membros exerçam as disputas de ideias e se há retorno nos aspectos decisórios a partir deste exercício democrático. Assim, somados a este trabalho, estes futuros estudos podem vir a contribuir para uma visão mais completa e geral da democracia nas IES e, assim, indicar caminhos para a efetivação da plena democracia.

Referências

ARISTÓTELES. *Metafísica*. Volume II. Ensaio introdutório, texto grego com tradução e comentário de Giovani Reale; trad. Marcelo Perine. 3. ed. São Paulo: Loyola, 2013.

ARISTÓTELES. *Política*. Edição bilíngue. Tradução e notas de António Campelo Amaral e Carlos de Carvalho Gomes. Lisboa: Veja, 1998.

HAJE, Lara. Professores e dirigentes de universidades criticam cortes no orçamento da educação. *Câmara dos Deputados. Agência de notícias*, Brasília, 15

de junho de 2022. Notícias. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/noticias/887257-professores-e-dirigentes-de-universidades-criticam-cortes-no-orcamento-da-educacao>. Acesso em: 13 ago. 2022.

BRASIL. *Constituição Federativa da República do Brasil*. Brasília, DF.

Presidência da República, Casa Civil. 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucional/constituicao.htm. Acesso em: 26 dez. 2023.

BRASIL. *Nota técnica nº 400/2018/CGLNES/GAB/SESU/SESU*. Brasília, DF.

Ministério da educação. 2018. Disponível em:

<http://www2.unirio.br/conselhossuperiores/resolucoes/organizacao-de-lista-triplice-para-nomeacao-de-reitor-de-instituicao-federal-de-ensino-superior-pelo-presidente-da-republica/view>. Acesso em: 13 ago. 2022.

BRASIL. *Lei nº 5.540, de 28 de Novembro de 1968*. Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências. Brasília, DF. Casa civil. 1968. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15540.htm. Acesso em: 28 jul. 2022.

BRASIL. *Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990*. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, DF. Casa Civil. 1990. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112compilado.htm. Acesso em: 13 ago. 2022.

BRASIL. *Lei nº 9.192, de 21 de Dezembro de 1995*. Altera dispositivos da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que regulamentam o processo de escolha dos dirigentes universitários. Brasília, DF. Casa Civil. 1995. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9192.htm. Acesso em: 13 jul. 2022.

BRASIL. *Lei nº 11.892, de 29 de Dezembro de 2008*. Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências. Brasília, DF. Casa Civil. 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111892.htm. Acesso em: 28 jul. 2022.

BRASIL. *Lei nº 12.711, de 29 de Agosto de 2012*. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Brasília, DF. Casa Civil. 2012. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. *Lei nº 12.990, de 9 de Junho de 2014*. Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos

efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das funções públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Brasília, DF. Casa Civil. 2014.
Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/112990.htm. Acesso em: 15 ago. 2022.

FILHO, Horácio Hastenreiter. A Universidade Pública Brasileira e o Processo de Desconstrução em Curso. In: ROSSI, Renata Alvarez; TUDE, João Martins (Orgs.). *Cortes no orçamento das universidades federais: Significados e Efeitos*. Salvador: Universidade da Bahia, 2021. p. 23-32. Disponível em:
<https://ea.ufba.br/wp-content/uploads/2021/08/v3-Cortes-no-Orcamento-das-Universidades-Federais-1.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2022.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia do Oprimido*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2019.

GOLDEMBERG, José. A autonomia financeira das universidades. *Revista Angelus Novus*, São Paulo, v. 16, n. 16, p. 23-26, 2020. DOI:
<https://doi.org/10.11606/issn.2179-5487.v16i16p1-3>. Disponível em:
<https://www.revistas.usp.br/ran/article/view/169064>. Acesso em: 13 ago. 2022.

IPEA. *Retrato das desigualdades de gênero e raça*. 4. ed. Brasília: Ipea, 2011.
Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/revista.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2022.

PÁDUA, Marsílio. *O defensor da paz*. Trad. José Antônio Camargo de Souza. Petrópolis: Vozes, 1995

PLATÃO. *República*. Trad. Carlos Alberto Nunes. Belém: Edufpa, 2016.

PROCLO. Elementos de Teología. In: PROCLO. *Elementos de Teología*. Sobre la Providencia, el Destino y el Mal. Edición y traducción de José Manuel García Valverde. Madrid: Trotta. 2017.

SALDAÑA, Paulo. Bolsonaro desconsiderou 1º da lista em 40% de nomeações para reitores de universidades federais. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, julho de 2021. Disponível em:
<https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2021/07/bolsonaro-desconsiderou-1o-da-lista-em-40-de-nomeacoes-para-reitor-de-universidades-federais.shtml?fbclid=IwAR3sgf83bn5JqjiBHUC5k9asXJIJTPfy3cJHPb5giOe7U5Bjb5jXM3EuOzo>. Acesso em: 13 ago. 2022.

SALES, Maria Isabela. Cotas raciais até durarem as desigualdades. *Portal Galedes*, São Paulo, 10 de outubro de 2021. Disponível em:
https://www.geledes.org.br/cotas-raciais-ate-durarem-as-desigualdades/?gclid=Cj0KCQjw3eeXBhD7ARIsAHjssr9xt3_YMk00HPqsOqaL

[KwyFUEKQLb48wVGejlDdV71NbjaYY4BOLO8aAmJDEALw_wcB](#). Acesso em: 15 ago. 2022.

SALLES, João Carlos. *Universidade pública e democracia*. São Paulo: Boitempo, 2020.

SARAMAGO, José. *Democracia e universidade*. Belém: Ed.UFPA, 2013.

SCORCE, Carol. Entenda o que é autonomia universitária e liberdade de cátedra. *Carta Capital*, São Paulo, 28 de fevereiro de 2018. Disponível em:

<https://www.cartacapital.com.br/educacao/entenda-o-que-e-autonomia-universitaria-e-liberdade-de-catedra/?fbclid=IwAR04b7oY2F2xcsFO0RhwSbLLxA5BvCOK5Z2TZuLAmstCG-gs1f3UAEt2seU>. Acesso em: 13 ago. 2022.

Data de registro: 17/04/2024

Data de aceite: 19/03/2025